



1297

Rubrica

ILMA. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREGÃO ELETRÔNICO Nº
13.08.01/2021 DA PREFEITURA DE AMONTADA DO ESTADO DO CEARÁ.

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.08.01/2021**

**Recorrente: NAILTON SANTOS CONSTANCIO EIRELI
Recorrida: LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**

LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, já amplamente qualificada no curso do procedimento licitatório em epígrafe, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Exa., com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, para, tempestivamente, apresentar estas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **NAILTON SANTOS CONSTANCIO EIRELI** perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia habilitada a recorrida.

1. DOS FATOS.

A Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando a documentação elencada em sua totalidade e idoneidade, o que foi prontamente habilitada por essa Comissão.

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso esdrúxulo, alegando que sua plausível inabilitação teria sido equivocada, haja vista que supostamente atendera as disposições editalícias.

Não bastando tal devaneio, requereu a reforma da decisão para a inabilitação da Recorrida ao alegar que esta teria vícios em sua documentação, posto que o Edital teria exigido que a empresa apresentasse capital social de 10% (dez por cento) de sua proposta, e esta não teria feito.

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrseconstrucoes@gmail.com

J



Fato é que a empresa Recorrida apresentou proposta no valor de R\$ 11.999.462,40 (onze milhões novecentos e nove e nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), e apresentou capital social no valor R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ou seja, de 10% do valor da proposta. Não havendo que ser comparada com qualquer outra empresa, comprovando a boa situação financeira, objetivo este que fora alcançado e aceito por esta ilustre comissão, **habilitando a RECORRIDA no procedimento licitatório.**

Convém destacar que a Recorrente ainda traz a baila e deseja a nulidade da cláusula editalícia onde determina que as licitantes apresentem relação de veículos a serem utilizados na execução dos serviços contratados afirmando que tal exigência seria ilegal, porém, na oportunidade não impugnou tal cláusula, ao contrário, quedou-se inerte e agora vem levantar o referido ponto, o que não faz qualquer persecução lógica.

Não obstante se tratar de apenas de um recurso onde tenta tumultuar o presente processo licitatório, posto que as alegações citadas não traz qualquer prejuízo para a Administração Pública, muito menos qualquer possibilidade de desconsideração do atendimento a capacidade econômica e financeira da licitante, ora Recorrida, em atender ao objeto do certame.

Entretanto, esta Ilustre Comissão, não pode seguir as famigeradas alegações trazidas pela empresa Recorrente, simplesmente desprezando a apresentação de completa documentação pela Recorrida, inclusive com balanço patrimonial em atendimento ao art. 31, inciso I da Lei nº.8.666/1993.

Por fim, considerando-se que a Comissão deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do certame, deverá ser observada a proposta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Diferentemente da Recorrida, cuja demonstração da documentação contábil demonstra-se devidamente razoável e equitativa ao cumprimento do objeto da licitação, a empresa Recorrente **NÃO POSSUI QUALQUER CONDIÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DE CUMPRIR COM O OBJETO LICITATÓRIO.**

O motivo da inabilitação da Recorrente e que, por todas as preces vem perante esta Il. Comissão buscando a revisão de sua respeitável decisão, se fundamentou na ausência de apresentação de qualificação técnica-operacional compatível com o objeto do edital, indo em desconformidade com o item 8.4.1 do edital. Neste sentido, fica corroborado que a única finalidade do presente Recurso é tumultuar o processo licitatório.

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrservicoseconstrucoes@gmail.com



Dada a sua essencial importância, tornou-se a vinculação ao Edital um verdadeiro princípio, fazendo do Instrumento Editalício a lei interna da licitação, sendo impositivo para ambas as partes e para todos os interessados no Prélio – vide art. 3º, caput, da Lei das Licitações, a saber:

“Lei n.º 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (g.n).

Assim sendo, deve o já tão versado Edital conter elementos de impreterível obrigatoriedade, sem os quais estaria a Administração Pública desvirtuando a própria finalidade do Certame: que é de selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato administrativo de seu interesse, propiciando igual oportunidade a todos os participantes e atuando como fator de eficiência e moralidade nos negócios de gestão. Maria Sylvania Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, SE FOR ACEITA PROPOSTA OU CELEBRADO CONTRATO COM DESRESPEITO ÀS CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS, BURLADOS ESTARÃO OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (g.n).

DESSE MODO, VEMOS QUE A RECORRENTE TENTA PREJUDICAR A RECORRIDA AO TENTAR REALIZAR PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA.

Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos. Vejamos acórdão nesse sentido:

A

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrservicoseconstrucoes@gmail.com





EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido. DADOS GERAIS DO PROCESSO Processo de número: 0149985-05.2007.8.26.0000 Comarca: São Paulo Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Relator(a): Desembargador Francisco Vicente Rossi

Fazendo efetivamente presente no referido julgamento, e ficando claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a Recorrida não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem como ser a ganhadora, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio exposto neste trabalho leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Diante do exposto, resta-se, robustamente demonstrada a impossibilidade da classificação da DUPLO M. CONSTRUÇÕES LTDA, devendo ser anulada a decisão que a CLASSIFICOU VENCEDORA do presente certame, por error in interpretando do douto pregoeiro.

2. DO DIREITO.

a) Da Qualificação Econômico-Financeira Verificada da empresa LR Serviços e a Inviabilidade dos Argumentos da Recorrente.

Considerando o equívoco apresentado pela Recorrente, onde alega que a Recorrida teria um valor de capital social menor que 10% da proposta apresentada, não há que se falar em sua inabilitação, passando a contestar tal pedido tão somente em respeito ao princípio da eventualidade. Veja-se.

Em atenção ao preceito editalício *suso* citado, a Recorrida apresentou as documentações compatíveis com a realidade e para o fiel cumprimento às exigências solicitadas, o que fora ACEITA por esta II Comissão, culminando na HABILITAÇÃO da Recorrida.

Menciona-se que a empresa possui uma habilitação compatível com o objeto da licitação, com o cumprimento de todos os requisitos, **INCLUSIVE REFERENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**, o que foi devidamente respeitado por esta.

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrservicoeconstrucoes@gmail.com

A



Cumprindo de maneira satisfatória e sem ato ou fato que desabone sua conduta os preceitos exigidos no ato convocatório para a aludida licitação.

Tal acatamento se reveste de obediência aos princípios inerentes dos processos licitatórios previstos na Lei nº 8.666/93, mais precisamente ao princípio da isonomia e princípio da competitividade, previstos nos artigos 3º da lei nº 8.666/93 e artigo 37, XXI, CF/88, respectivamente.

"Art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93: Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

"Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

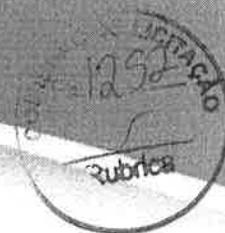
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

Faz-se necessário ressaltar que a Recorrente apresentou recurso administrativo de forma genérica, ocasião em que alega apenas afronta aos dispositivos de lei e item do edital, sem, contudo, indicar quais irregularidades estão sendo constatadas.

Entretanto, pelo princípio da eventualidade e amor ao debate, impugna-se as alegações da Recorrente, ocasião em que pede-se vênica para demonstrar a legalidade

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrseconstrucoes@gmail.com

A



do balanço patrimonial da empresa, ora Recorrida, incorrendo no total **IMPROVIMENTO** do presente recurso.

A **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, apresentou, nos moldes do previsto na determinação editalícia, a completa documentação legal, os quais restaram-se condizentes com o presente edital, sem a presença de qualquer óbice que venha a macular sua participação no certame.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pede-se vênia para colacionar:

"Ementa:
DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO" (g.n)

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exacerbados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem prontamente rechaçados, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração.

Ante o exposto, a documentação requerida fora devidamente apresentada, conforme estabelecido em edital, ocasião em que o provimento desta contrarrazão é um imperativo dos fatos e do direito, que culminem com o **INDEFERIMENTO** das razões recursais apresentadas pela empresa **NAILTON SANTOS CONSTANCIO EIRELI**, mantendo a ilustre decisão que a inabilitou do presente certame.

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrservicoseconstrucoes@gmail.com



3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o recebimento das presentes CONTRARRAZÕES e, no mérito, dê-lhe provimento, a fim de julgar **IMPROVIDO** o presente Recurso Administrativo, mantendo a INABILITAÇÃO DA EMPRESA **NAILTON SANTOS CONSTANCIO EIRELI**, procedendo com a continuação do procedimento licitatório.

Destarte, estará a Comissão em perfeita consonância com a Lei e com o Ato de Convocação.

Termos em que,
Roga Deferimento.

Fortaleza, 7 de outubro de 2021.

LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME
CNPJ: 26.287.364/0001-98
LUCAS DE QUEIROZ XIMENES RODRIGUES
CPF: 062.994.493-81
DIRETOR

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrservicoeconstrucoes@gmail.com

